



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE)		SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO) JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO)	
REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO)		JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58016 607	24/03/2022 00:15	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0003762-50.2014.8.15.2003)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: REGINALDO DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES OAB/PB n 10027

APELADO: JOSE ADEILDO PINTO

ADVOGADA: SAMYLA GONÇALVES OAB/PB n 23.076

Decisão

Trata-se de Apelação Cível interposta por REGINALDO DE SOUZA FERNANDES em face da sentença proferida pelo juízo 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA”, julgou parcialmente procedente o pedido para que seja retirada a placa de publicidade instalada (apenas na área lateral que faz divisa com o terreno do autor) (ID. 9122689).

Em suas razões, alega, em suma, que não haveria como se saber a real distância entre a placa e o muro, pois deveria ter sido medida de maneira mais clara, para fins de comprovação de desrespeito ao direito de vizinhança (ID 9122702).

Requer o provimento da apelação para que seja concedida a justiça gratuita e julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial (ID 9122702).

Contrarrazões (ID 9122706).

Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, posto que ausente qualquer das hipóteses previstas nos arts. 178 e 179 do CPC.

É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

MÉRITO

A apelação deve ser desprovida.

Verifica-se que a controvérsia se limita a analisar se a sentença de primeiro grau incorreu em acerto ou erro ao determinar a retirada da placa de publicidade instalada por Reginaldo De Souza Fernandes, em desrespeito ao direito de vizinhança e as disposições da legislação municipal.

Pois bem.

Como asseverado pelo juízo a quo, a ação de nunciação de obra nova é assegurada ao proprietário ou possuidor a fim de impedir que a edificação de obra nova lhe prejudique o prédio, as servidões ou fins a que são destinados.

Ainda, a jurisprudência desta Corte entende que ao recorrente cabe produzir prova capaz de desconstituir as alegações da parte autora, em atenção às disposições do Código de Processo Civil.

Compulsando as razões do presente recurso, verifica-se que, em que pese o esforço argumentativo, o recorrente não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando de apresentar qualquer prova da regularidade da placa instalada.

Do contrário, o documento de ID 9122682 confirma que a placa foi fixada sem prévia licença do ente municipal, bem como as fotos do ID 9122682 demonstram a ausência de distanciamento da placa com o terreno do recorrido.

Assim, não havendo nos autos prova documental adequada à tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, e havendo provas de que a conduta do apelante está em desacordo com as disposições relativas ao direito de vizinhança, deve ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **nego provimento ao apelo**, com base no art. 932, IV, “b”^[1], do CPC c/c art. 127, XLIV, “c”, do RITJPB.

Deixo de majorar os honorários advocatícios uma vez que fixados em seu patamar máximo.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

^[1] Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

